Parecer nº _____/2025.

Projeto de Lei nº 089/2025
Autoria: Vereador Alzimário Belmonte

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar do Município de Ilhéus, para o fornecimento da merenda escolar e para demais repartições públicas do município, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 089/2025, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Ilhéus, a obrigatoriedade da aquisição de produtos da agricultura familiar local para o fornecimento da merenda escolar e demais repartições públicas municipais.

A proposta apresenta inegável mérito social, uma vez que busca valorizar o agricultor familiar, fortalecer a economia local e promover a alimentação saudável nas escolas públicas. Contudo, cabe a esta Comissão analisar a compatibilidade e a adequação jurídica da matéria, à luz da legislação vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após minuciosa análise, esta Comissão entende que **o conteúdo do projeto já se encontra integralmente disciplinado pela legislação federal vigente**, em especial pela **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o **atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)** aos alunos da educação básica.

O **artigo 14 da referida lei federal** estabelece de forma expressa que:

> "Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, **no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural**, ou de suas organizações."

Além disso, o **Decreto Federal nº 8.473/2015** regulamenta a execução dessa obrigatoriedade, dispondo sobre os procedimentos de compra e critérios de prioridade, inclusive para agricultores familiares do próprio município.

Praça J.J. Seabra, S/N, Centro, Ilhéus-BA
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner

Nesse contexto, a proposição municipal, embora bem-intencionada, **acaba por reproduzir e sobrepor-se a uma norma federal de observância obrigatória**, o que configura **vício de competência legislativa e redundância normativa**.

Conforme o **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde e produção e consumo**, cabendo ao Município apenas **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, nos termos do **artigo 30, inciso II**, da mesma Carta.

No entanto, neste caso, não há lacuna legal a ser suprida ou complementada, pois a matéria já é amplamente tratada pela legislação nacional, inclusive com regramentos operacionais e financeiros detalhados.

Assim, qualquer tentativa de imposição municipal sobre tema já normatizado pela União **poderia resultar em conflito de normas**, gerando insegurança jurídica e potencial vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o objeto do **Projeto de Lei nº 089/2025** já é contemplado pela **Lei Federal nº 11.947/2009**, e que não há espaço jurídico para nova regulamentação municipal sobre o mesmo tema, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela rejeição da proposição**, por entender que **não atende aos critérios de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, ainda que reconheça seu relevante valor social e sua nobre intenção.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator
Presidente da Comissão

DE ACORDO:

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro

Praça J.J. Seabra, S/N, Centro, Ilhéus-BA
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Digitalizado com CamScanner